



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.830 - MG (2015/0112742-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
AGRAVADO : M R DE A
ADVOGADO : GLAUCIA DE MELO MOURA ASSIS
INTERES. : M C R
INTERES. : A R F
INTERES. : E C R
ADVOGADO : RITA CÂMARA ELIAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. RESIDÊNCIA REGULAR COM GENITOR E AVÓS PATERNOS. MEDIDA PARA FINS MATERIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Residindo a criança com um dos genitores, eventual guarda formulada pelos avós com fins meramente previdenciários representa desvirtuamento do instituto da guarda objeto do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não cabe a arguição de matéria nova em agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.830 - MG (2015/0112742-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**
AGRAVADO : **M R DE A**
ADVOGADO : **GLAUCIA DE MELO MOURA ASSIS**
INTERES. : **M C R**
INTERES. : **A R F**
INTERES. : **E C R**
ADVOGADO : **RITA CÂMARA ELIAN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. RESIDÊNCIA REGULAR COM GENITOR E AVÓS PATERNOS. MEDIDA PARA FINS MATERIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Residindo a criança com um dos genitores, eventual guarda formulada pelos avós com fins meramente previdenciários representa desvirtuamento do instituto da guarda objeto do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

4. Recurso especial não conhecido."

O recorrente, após breve relatório dos fatos da causa, alega que não está sendo aplicado adequadamente o princípio do melhor interesse da criança no presente caso. Busca suporte no Estudo Social, no Estudo Psicológico da menor, nas testemunhas ouvidas, em todas as provas dos autos para sustentar que a menor se encontra plenamente adaptada ao convívio com os avós paternos, responsáveis pela educação, assistência financeira e educacional desde os primeiros meses de vida. Aduz que referidas circunstâncias não foram adequadamente enfrentadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão.

Destaca que o genitor é parte na ação, juntamente com seus pais, avós da menor que buscam a concessão da guarda definitiva. Do mesmo modo, também a genitora da menor assentiu com a modificação de guarda a favor dos avós paternos, via acordo assinado por todos e juntados aos autos para homologação.

Busca amparo no art. 139 do novo Código de Processo Civil, com o intuito de valorizar a conciliação ocorrida entre genitores e avós paternos. Defende que todos esses fatos atendem perfeitamente ao princípio do melhor interesse da criança, bem como discorda do Ministério Público Estadual, que se manifestou pela concessão da guarda da menor a seu genitor. Transcreve jurisprudência do STJ em sentido contrário ao dos presentes autos.

Pleiteia expressa manifestação a respeito do acordo realizado entre os genitores e os avós paternos de fls. 377/379, o qual que diz respeito à modificação da concessão da guarda da menor aos avós paternos, bem como à fixação de alimentos e ao direito de visita da genitora.

Requer a reforma do julgado e a concessão da guarda definitiva da menor aos avós paternos.

O genitor e avós paternos peticionam à fl. 480, requerendo seja dado provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.830 - MG (2015/0112742-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR. RESIDÊNCIA REGULAR COM GENITOR E AVÓS PATERNOS. MEDIDA PARA FINS MATERIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Residindo a criança com um dos genitores, eventual guarda formulada pelos avós com fins meramente previdenciários representa desvirtuamento do instituto da guarda objeto do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não cabe a arguição de matéria nova em agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento ao agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal ocorrido na decisão agravada.

Com efeito, verificou-se que, diante da análise dos fatos e das provas da causa pelo Tribunal de origem, entendimento ali proferido encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, residindo a criança com um dos genitores, eventual guarda formulada pelos avós com fins meramente previdenciários representa desvirtuamento do instituto da guarda objeto do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS PATERNOS. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DO EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA PELO PAI, QUE RESIDE COM O SEU FILHO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. FINALIDADE MERAMENTE PREVIDENCIÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1 - Pedido de guarda formulado pelos avós paternos com fins meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciários.

2 - Reconhecimento pelas instâncias de origem da regularidade da situação da criança, que reside normalmente com seu pai.

3 - Tentativa de desvirtuamento do instituto da guarda regulado pelo art. 33, e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

5 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp n. 1.297.881/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/5/2014.)

Estas, aliás, foram as conclusões do Tribunal de origem:

"Diante deste contexto probatório, entendo que a guarda requerida pelos avós funda-se na dificuldade financeira do pai, mas em momento algum aduzem que este não dê apoio moral ou educacional à filha, apenas alegam que o mesmo tem que trabalhar muito para poder dar à menor uma vida mais digna como a que terá se ficar sob a guarda dos avós paternos.

Em outras palavras e como bem reconheceram o culto Promotor de Justiça oficiante e o douto Julgador, a guarda não tem outro fim senão previdenciário, não se descurando que os avós amam muito a neta, mas que o papel dos mesmos é secundário, subsidiário e complementar.

Não se deve esquecer, ademais, que os avós paternos poderão continuar auxiliando o pai na criação, educação e manutenção da neta, destinando-lhe todo o carinho e mesmo os recursos de que precisa para ver garantida sua sobrevivência e suas necessidades básicas.

[...]

Por tudo o que foi visto, no caso em tela, não estão presentes as condições previstas no Estatuto Menorista que permitem o deferimento do instituto da guarda aos apelantes Marly e Acácio, por não se tratar de uma situação peculiar, não sendo, por outro lado, o presente momento, adequado para o retorno da filha para a guarda da mãe, mormente porque esta residiu no exterior por um bom tempo, ficando longe do convívio da filha e atualmente mora em Belém do Pará, o que poderia trazer traumas para a criança.

Restou incontroverso nos autos que a infante mora, juntamente com seu pai, na residência de seus avós paternos, possuindo um bom relacionamento, com laços de afetividade, por eles e por seu pai e que atualmente vem resgatando a convivência com a mãe.

E nenhum documento constante dos autos, ou mesmo nenhuma pessoa, aponta qualquer conduta desabonadora do genitor da criança, sendo correto afirmar que o simples fato de estar desempregado e passando por dificuldades financeiras não autoriza a modificação da guarda.

De mais a mais, a vontade dos avós, mesmo com a anuência do genitor, desprovida da competente prova de que o pai não está cumprindo ou não tenha condições de cumprir as funções parentais, não é motivo suficiente para que se altere a guarda.

Conclui-se, então, que a modificação somente é possível quando os pais não estão em condições de exercer plenamente o poder familiar, e não por ausência de condições de sustentar a sua prole.

Do exame dos elementos de convicção reunidos nos autos, concluo que o pedido inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no ECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidando, dessa forma, o entendimento de que a pretendida alteração da guarda visa o nítido caráter previdenciário, o que não encontra amparo legal" (fls. 301/303).

Qualquer pretensão da parte recorrente visando alterar referidas conclusões, como anteriormente se expôs, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que se refere à análise de acordo extrajudicial firmado entre os genitores da menor e os avós paternos com o objetivo de regular a guarda da menor e os alimentos dela, trata-se de matéria nova, impossível de ser arguida pela parte somente em agravo regimental, procedimento que não encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, menciono os seguintes precedentes: Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.397.248/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9.12.2015; Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 647.533/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.4.2015; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 332.165/SP, de minha relatoria, DJe de 24.10.2013; e Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.121.934/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.12.2011.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112742-4

AgRg no
REsp 1.531.830 /
MG

Números Origem: 0024088359641 10024095926358001 10024095926358002 59263586520098130024

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M C R
RECORRENTE : A R F
RECORRENTE : E C R
ADVOGADO : RITA CÂMARA ELIAN
RECORRIDO : M R DE A
ADVOGADO : GLAUCIA DE MELO MOURA ASSIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
AGRAVADO : M R DE A
ADVOGADO : GLAUCIA DE MELO MOURA ASSIS
INTERES. : M C R
INTERES. : A R F
INTERES. : E C R
ADVOGADO : RITA CÂMARA ELIAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.